



### ATA DA 3.069ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos trinta dias do mês de outubro de 2019, às 10h55min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.069ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria, o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Fernando Henrique Minchillo Conde. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Alexandre Benedito Pessatte Filho, Secretaria do Governo Municipal; Vitor Pessoa, São Paulo Parcerias S.A.; Viviane Ribeiro Nubling, São Paulo Transporte S.A.; Andrea Cristine Faria Trigo, Biazzo Simon Advogados; Caroline Midori Tanamaha, Hospital Israelita Albert Einstein; Carolina Mayo, Eysa Mobilidade Urbana; Paulo Fernando Zillo, Estapar Estacionamentos; Claudinéia Barone Sarra, Global Park. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 23 a 29 de outubro de 2019." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC/019160/2019** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Júlio César Rodrigues de Almeida – Prorrogação de comissionamento – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, e Maurício Faria, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de autorizar a prorrogação do comissionamento do Servidor Júlio César Rodrigues de Almeida, RF 5632, do quadro de servidores do Ministério Público Federal, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, mediante ressarcimento, continuar prestando serviços neste Tribunal de Contas, até 31 de dezembro de 2020. Impedido o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno desta Corte." **2) TC/004448/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 26/2019 – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, o Plenário aprovou a Resolução 26/2019, que abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 90.000,00, de acordo com a Lei 17.021/2018, e dá outras providências." **3) TC/008354/2016** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 27/2019 – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, o Plenário aprovou a Resolução 27/2019, que acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Resolução 16/2018, que dispõe sobre o Processo Eletrônico no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria pronunciou-se como segue:** "Preliminarmente ao tratamento das nossas matérias, eu quero propor que aprovássemos na Sessão Plenária o envio de uma mensagem ao Senhor Prefeito, desejando a ele boa sorte no tratamento de saúde ao qual ele está se submetendo; que isso fosse uma deliberação nossa, Colegiada, sem prejuízo da possibilidade de uma visita coletiva dos cinco Conselheiros ao Senhor Prefeito." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Perfeito. Não há objeção, com certeza. Eu apenas informo que a Presidência está agendando uma visita ao Senhor Prefeito – obviamente, estamos agendando porque, diante do tratamento, precisamos respeitar a dinâmica estabelecida pelos médicos –, estendendo o convite a todos os Conselheiros da Corte. Assim que terminar a sessão, faremos a redação dos termos do proposto pelo Conselheiro Maurício Faria,



para ser enviado ao Senhor Prefeito." **Concedida a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/018133/2019** – "Submeto aos senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado no dia 23/10/2019, devidamente publicado no DOC de 24/10/2019, a partir de pleito formulado pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante em vista do Edital da Concorrência 01/PREF/SECOM/2019, promovida pela Secretaria do Governo Municipal – Secretaria Especial de Comunicação, direcionado à contratação de empresa, instituto ou entidade especializada na prestação de serviços de Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida, compreendendo planejamento e realização de projetos de pesquisa quantitativa de opinião pública com entrevistas face a face, pesquisa quantitativa de opinião pública com entrevistas telefônicas (*Computer-Assisted Telephone Interviewing* – CA TI), coleta e análise dos dados com a elaboração de relatórios com *dashboard* para o acompanhamento dos resultados (e sua evolução) no âmbito da Administração Pública Municipal. O representante afirma que o instrumento convocatório porta omissões como a ausência de explicação para o lapso temporal existente entre a edição da Lei 13.460/2017 (que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública), na qual se fundamenta o certame e a data em que este foi lançado, assim como a falta de justificativa para adotar a modalidade 'técnica e preço'. Contesta, ainda, a proibição da participação de empresas reunidas em consórcio, os critérios para a formulação da proposta técnica e para o julgamento delas, os critérios adotados para a desclassificação, para a indicação da proposta de preços. Alega que o edital permite a participação de empresas sem comprovar sua boa situação financeira por meio de índices contábeis, que há desproporção entre a proposta técnica (70%) e a de preços (30%) e que não estão justificados o número de amostras e seus valores. Assim, sob sua ótica, esses vícios reclamariam a reforma do edital, razão pela qual requereu que este Tribunal suspendesse o certame. Incontinenter, determinei que a Pasta se manifestasse acerca dos apontamentos formulados pelo Nobre Edil, o que ocorreu em 14/10/2019, com a juntada da fala e de esclarecimentos (peça 12). No seu pronunciamento preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que não vislumbrava elementos capazes de indicar a suspensão do procedimento em questão. Sublinhou, contudo, que se tratava de uma análise perfunctória e que era necessário aprofundar a instrução processual, o que se daria com a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. De sua parte, a SFC ponderou que a presente licitação carece de fundamentação e estudos adequados, por entender que faltam justificativas para: i) a adoção da Modalidade Técnica e Preço em detrimento do uso do pregão eletrônico, como já realizado por outros Órgãos da Administração; ii) a proibição da participação de consórcios, o que restringiria a competição e iii) a distribuição dos pesos entre proposta técnica e comercial (70% x 30%), sem que tais proporções fossem justificadas. Registrou, também, a ausência de critérios e objetividade para a formulação da proposta técnica e atribuição das notas, o que se configura como forte indício da inadequação da modalidade licitatória escolhida. Então, concluiu que o pleito é parcialmente procedente. Assim, considerando o teor do pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontando, em tese, a ocorrência de irregularidades e ilegalidades no edital impugnado, de modo a evitar riscos e prejuízos ao erário, determinei a suspensão liminar do certame, medida esta que agora submeto a referendo.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." **(Certidão) Com a palavra, o Conselheiro Maurício Faria deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/009132/2019 (Tramita com TC/011873/2019, TC/011884/2019, TC/011976/2019 e TC/012008/2019)** – "Cuidam os referidos processos do acompanhamento de edital e representações interpostas questionando



itens do edital da Concorrência Pública 003/19/SIURB, cujo objeto é o 'Registro de preços para prestação à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de segundo escalão de acordo com o Decreto Municipal 29.929/1991 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada'. Após manifestações iniciais da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE em cada um dos processos, com o aprofundamento de alguns aspectos na forma proposta por esta Relatoria (peça 19), foram juntadas as justificativas englobadas da Origem e minuta de edital reformulado (peças 61 a 68), fruto de discussões e ponderações levadas a efeitos em reunião técnica de trabalho realizada em 2/7/2019, com a participação dos técnicos desta Corte e dos servidores do órgão fiscalizado, conforme previsão contida no § 1º do artigo 6º da Resolução 18/2019. Considerando a referida documentação, bem como as análises acrescidas aos autos pelos Órgãos Técnicos, em cada um dos processos, passo a me manifestar de forma conjunta sobre todos os questionamentos formulados, seja no bojo do acompanhamento atuado por esta Corte, seja no âmbito das representações propostas, nos seguintes termos: 1) Ausência de estimativas de consumo (TC/009132/2019 e TC/011976/2019). Para a nova minuta de edital, a Origem revisou os critérios e parâmetros adotados para os cálculos das estimativas de quantidades de serviços e dos valores estimados de contratos das atas de registro de preços de cada agrupamento. Para tanto, considerou a base de dados das quantidades executadas em 100% (cem por cento) dos contratos celebrados com Siurb, decorrentes das últimas atas, que vigoraram entre 2017 e 2018. O resultado do levantamento geral das quantidades de cada agrupamento foi avaliado e consolidado a partir das especificidades dos grupos de serviços e os históricos de contratação de cada agrupamento, além das avaliações pontuais de ocorrência destes nas atas de registro de preços anteriores, conforme planilhas anexadas ao processo SEI 6022.2019/0002114-1. A Auditoria considerou que o apontamento não estava superado pelo motivo da não localização dos documentos com tais informações apontadas pela Origem, uma vez que, em sua resposta, a Siurb anexou apenas a tabela resumo, contendo os valores estimados dos contratos por agrupamento (Peça 64). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que a Origem informou que havia sido utilizada a base de dados dos contratos celebrados com Siurb, que vigoraram entre 2017 e 2018 (peças 67/68), entendeu por restar justificada a estimativa de quantitativos na licitação, desde que disponibilizada. Nessa medida, acompanhando a AJCE, entendo que tal apontamento possa ser superado, uma vez que os estudos, em melhor análise, foram observados no processo SEI 6022.2019/0002114-1. Superável, portanto, o apontamento. 2) Do não cabimento do Sistema de Registro de Preços (TC/009132/2019, TC/011857/2019 e TC/011884/2019). O apontamento dos Órgãos Técnicos pelo não cabimento da ata de registro de preços, no caso concreto, deu-se diante da existência de itens presentes na minuta do edital original compatíveis com obras novas. Nesse sentido, a Auditoria concluiu que a execução do conjunto dos serviços de engenharia constantes do subitem 5.2.7.6 do edital original, em especial quanto às áreas esportivas, não se enquadraria no Sistema de Registro de Preços, em virtude dos serviços a serem licitados possuírem natureza complexa e especializada, não se caracterizando, portanto, como serviços comuns, nos moldes previstos na Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Municipal 56.144/2015. De fato, as inadequadas previsões contidas no edital originalmente publicado afastavam o modelo de ata de registro de preços para esta contratação. Não obstante, as alterações propostas pela Origem, somadas às que serão propostas ao final deste voto, bastam, por si sós, e enfrentam os questionamentos iniciais. Ademais, eventual tentativa de má utilização do sistema de registro de preços, a partir do desvirtuamento de seu objeto, não deve induzir ao



raciocínio de que o Sistema de Registro de Preços se descredencia como instrumento válido e eficaz, de modo que tal possível patologia deverá ser combatida severamente pela Origem, como órgão gestor das atas, bem como por esta Corte, quando do acompanhamento da execução dos contratos decorrentes. Conforme ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer, o objeto da presente concorrência consiste na prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correções, reparações, adaptações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto Municipal 29.929 de 23 de julho de 1991, de modo que, a princípio, seria possível a incidência do registro de preços. Nesse sentido, o artigo 2º, inciso II, do referido Decreto Municipal, estabelece que são considerados serviços de segundo escalão a manutenção preventiva e corretiva, a execução de projetos e serviços de pequeno porte que demandem pessoal especializado, pequenas modificações, reformas, adaptações e ampliações (nível intermediário). De fato, o objeto vinculado estritamente aos serviços de manutenção, simples e rotineiros, podem sim ser objeto de registro de preços, conforme, inclusive, foi o entendimento dos técnicos desta Corte no âmbito do Grupo de Estudos para análise da matéria, no bojo do TC/010127/2017, bem como do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1381/2018 – Plenário Enunciado É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras. (...) Sumário: 1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros. Diante do exposto, entendo que o apontamento restará superado diante das alterações propostas na nova minuta de edital, a ser oportunamente republicada, na medida em que os itens de serviços que não se compatibilizam com a sistemática do SRP – a exemplo dos itens de fundação e superestruturas, grama sintética, sistema de drenagem, muro de arrimo, dentre outros –, serão excluídos das Tabelas de Preços, de forma a manter-se a licitação restrita à categoria de serviços de segundo escalão. Tanto que, conforme previsão contida no Termo de Referência, item 1.2, explicita a Origem que: 1.2 - Não se enquadram na descrição do item 1.1 os serviços caracterizados como obras de engenharia, segundo conceito do inciso I do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, ou seja, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, que impliquem na elaboração de projetos executivos para acréscimo de área, serviços técnicos de alto grau de complexidade, assim como as instalações de equipamentos de grande porte; Superável, portanto, o apontamento. 3) Das exigências restritivas de habilitação técnica (limitadas às parcelas de maior relevância, com a exclusão de itens de serviços que não se coadunam com a sistemática de registro de preços) (TC/009132/2019, TC/011857/2019; TC/011873/2019, TC/012008/2019 e TC/011976/2019 e). Nesse item, destaco que a Origem propôs a exclusão de várias exigências, acatando as ponderações da Auditoria nessa matéria (subitens 5.2.7.2, 5.2.7.4, 5.2.7.5, 5.2.7.6, 5.2.7.7, 5.2.7.8, 5.2.7.10 e 5.2.7.11), dada a natureza restritiva das exigências. Assim, conforme minuta de novo edital juntada na Peça 62, o apontamento restou superado em relação a esses itens. Sem prejuízo, acompanhando a Auditoria, esta Relatoria entende que ainda permaneceram no edital algumas exigências de baixa relevância em relação ao objeto licitado, cuja exclusão será objeto de determinação ao final deste voto, nos seguintes termos: a) Item 5.2.7.1, exclusivamente no que tange à demonstração de serviços de conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação em edificação, no que tange à rede de gases medicinais; b) Item 5.2.7.2, conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação em sistema de combate a incêndio que comprovem a execução de todos os seguintes serviços: hidrante, tubulação para incêndio,



extintor, iluminação de emergência e acionador de alarme; c) Item 5.2.7.4, conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de sistema de para raio, devendo ser comprovada a execução de todos os seguintes serviços: troca da haste, troca da cordoalha, execução de conexão exotérmica e aterramento; d) Item 5.2.7.5, conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de rede de lógica/dados, devendo ser comprovada a execução de todos os seguintes serviços: certificação de rede, instalação de patch painel, instalação de switch, cabo estruturado UTP, instalação de rack e tomada RJ 45 para informática com placa. Por tal razão, com essas novas condicionantes, a licitação poderá ser retomada. Nesses termos, determinação será consignada ao final deste voto. 4) Incongruências de itens do edital relacionados à elaboração do orçamento (TC/009132/2019). Conforme anotado pelos órgãos técnicos, a nova redação proposta pela Origem supre a incongruência textual nos subitens impugnados, razão pela qual o apontamento pode ser tido como superado a partir da republicação do edital. Dessa maneira, conforme apontamento da Auditoria, os orçamentos serão elaborados por técnicos da Prefeitura. Nada obsta, portanto, o prosseguimento do certame, nesse particular. 5) Eventuais Incongruências de itens do edital relacionados aos serviços extratabela (TC/009132/2019). Esclareceu a Origem que o subitem 2.5 do Termo de Referência veda a inclusão de novos itens de serviços, além daqueles constantes nas tabelas de custos unitários, que serviram de base para a elaboração das planilhas de quantidades de itens de serviços, registradas para cada agrupamento. Por sua vez, o subitem 4.4 trata da necessidade de se comparar os orçamentos preliminares elaborados durante a vigência dos contratos decorrentes da Ata, e como deverá ser o procedimento de pesquisa de mercado na hipótese em que a tabela de custos, vigente na ocasião da elaboração do orçamento preliminar, não dispuser de 'itens de serviços' que eventualmente tenham sido eliminados na edição das Tabelas EDIF mais recentes. Diante disso, os órgãos técnicos entenderam por superado o apontamento de eventual incongruência entre os mencionados itens do Edital, na medida em que não poderão ser criados novos preços, mas apenas supridas eventuais lacunas da tabela de referência a respeito de preços já registrados. Nada obsta, portanto, o prosseguimento do certame, nesse particular. 6) Exigência de simultaneidade na apresentação dos atestados (item 5.2.4.2) (TC/009132/2019, TC/011884/2019 e TC/011873/2019). Quanto à comprovação de simultaneidade cronológica por meio de atestados de intervenções, na forma descrita no item 5.2.4 (subitens 5.2.4.1 e 5.2.4.2), a Auditoria entendeu não superada a manutenção de exigência de comprovação da ocorrência de pelo menos 1 (um) dia de 'simultaneidade' nos períodos de cada atestado técnico apresentado. Nos termos propostos na minuta de novo edital, a comprovação de simultaneidade para os subitens 5.2.4.1 e 5.2.4.2 passará a ser feita por meio da quantidade de área de intervenção (m<sup>2</sup>) e sua comprovação estará associada a uma quantidade mínima de atestados técnicos, uma vez que a capacidade técnica a ser avaliada de simultaneidade de execução de ordens de serviços pressupõe a execução de serviços em locais diferentes. As justificativas trazidas pela Origem foram no sentido de que a exigência teria por finalidade definir um parâmetro objetivo e direto de aferição da capacidade operacional do licitante, qual seja, a experiência da licitante em promover o adequado planejamento, organização, dimensionamento e distribuição de suas equipes, sua capacidade logística para fornecimento e distribuição dos insumos necessários e sua condição de execução dos serviços em contratos simultâneos nas quantidades usuais dos serviços de maior relevância nas manutenções de equipamentos públicos com qualidade e dentro do prazo contratual. Para tanto, discorreu a Origem, ainda, sobre as especificidades desse tipo de intervenção, nos seguintes termos: envolve diversidade de órgãos usuários e não participantes; demandas significativas de serviços em pelo menos cinco órgãos municipais; concentração de contratos de serviços e autorizações emitidos no mesmo período; diversidade geográfica das



intervenções, ainda que dentro do mesmo agrupamento; período de validade das atas em confronto com o prazo médio de viabilização e execução das ordens de serviços, o que exigiria da licitante um planejamento operacional específico. A Origem reforça, ainda, o caráter não restritivo da exigência ressaltando que a exigência está limitada às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, e admite a apresentação de atestados equivalentes ou similares, além de não exigir comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993, tem como finalidade, em última análise, aferir se o licitante tem condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. A Lei 8.666/1993 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes. Tais limites devem ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993 bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. No mesmo sentido foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo que assim se manifestou sobre o tema: 'No entanto, sob a perspectiva jurídica, a ressalva que ora merece ser afirmada, é a de que é possível a exigência nos editais de licitação relativas ao número mínimo de atestados conjugada com a simultaneidade cronológica da execução de serviços em distintos locais, ainda que dentro do mesmo agrupamento, para fins de atendimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, desde que demandadas em função da especificidade/peculiaridade do objeto da contratação pretendida.' Considerando as justificativas apresentadas pela Origem no que diz respeito ao número mínimo de atestados de capacidade técnica conjugados com a simultaneidade cronológica da execução de serviços pretendidos em distintos locais, ainda que dentro do mesmo agrupamento, entendo por justificada, no caso concreto, a exigência contida no edital. Contudo, tendo em vista que a periodicidade do histórico utilizado pela Origem para calcular a quantidade de atestados simultâneos foi de um ano e que as contratações referentes à ata de registro de preços duraram, ainda que aditadas, o prazo máximo de 150 dias, a exigência no edital está incompatível com a premissa estabelecida, merecendo correção. Assim, determino que a Siurb recalcule a quantidade mínima de atestados simultâneos, de maneira que o valor solicitado reflita o efetivo número de ordens de serviço executadas simultaneamente, considerando o prazo de 150 dias e não o período total de 01 ano, ao longo do histórico das últimas contratações. Nesses termos, determinação será consignada ao final deste voto. 7) Participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) (TC/011884/2019). A participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) encontra-se disciplinada no edital, no subitem 4.4 do edital. A crítica da Auditoria sobre a proibição de participação de consórcio e sua relação com a dificuldade de efetiva atuação destas empresas na disputa, sem que seja possível a conjugação de esforços entre elas para a satisfação dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, é discussão que, em meu entender, não tem o condão de obstar o prosseguimento do certame, considerando-se a baixa complexidade dos serviços licitados, bem como o disposto no art. 33 da Lei 8.666/1993, que deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, mediante a devida justificativa, que será analisada em item próprio. Por fim, destaco que no novo edital a origem adotou distintos valores para os 32 lotes da licitação, exigindo como qualificação econômico-financeira que as licitantes comprovem como patrimônio líquido valores que variam de R\$ 363.000,00 (Lote V – CASA VERDE/CACHOEIRINHA) à R\$ 2.218.000,00 (LOTE III – CAMPO LIMPO), dependendo esta comprovação do lote e da quantidade de agrupamentos em que as empresas estão interessadas. Assim, entendo que a Participação de microempresas (ME) e



empresas de pequeno porte (EPP) está contida e justificada no presente certame. Superável, portanto, o apontamento. 8) Permissão de subcontratação de serviços e vedação de participação de consórcios (TC/009132/2019). O subitem 4.3.5. do edital veda a participação de licitantes reunidas em consórcio. Justificou a Origem que a admissão de consórcios em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atentaria contra a competitividade, unindo concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, ou até mesmo permitiria que um consórcio vencesse todos os lotes. Para a Auditoria, considerando o histórico de pouca variação dos agentes que obtêm o direito de contratar com a Administração por meio de preços registrados, a possibilidade de formação de consórcio viabilizaria a participação de pequenas empresas, ampliando, em seu entender, a competitividade. Todavia, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a formação de consórcio é admitida, em regra, quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário). Não nos parece que os serviços de engenharia inerentes ao denominado segundo escalão, na disciplina traçada pelo Decreto Municipal 29.929/1991, se encaixe nesse perfil. De igual forma, quanto à possibilidade de subcontratação de até 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada contrato, conforme subcláusula 11.6 da Minuta de Ata de RP (Anexo VI), a sistemática mostra-se compatível com a jurisprudência desta Casa, ressaltando que, por óbvio, tais itens não poderão constar nas exigências de qualificação técnica. Em conformidade com tal diretriz, foram excluídas das referidas exigências de qualificação técnica, na nova minuta de edital, itens relacionados, por exemplo, com os serviços de aplicação de grama sintética, paisagismo e outros de caráter ambiental, serviços de instalações elétricas em média/alta tensão, tais como cabines primárias e seus componentes, bem como serviços técnicos especializados dependentes de projetos, que não se enquadram na definição de manutenção do referido Decreto Municipal. Superável, portanto, o apontamento. 9) Preços P1 e P2 (TC/009132/2019) e (TC/011857/2019). A Origem reconheceu a impropriedade demonstrada pelo representante no TC/011857/2019 e promoveu a adequação na Tabela de Custos P2, com a retirada total do 'Grupo de Serviços – 20-00-00 – SERVIÇOS TÉCNICOS', além da exclusão dos itens '18B189 – Grama sintética multifibrilada ou fibrilada para uso esportivo' e '18B190 – grama sintética bicolor de monofilamento para uso esportivo'. Porém, observando os demais itens que compõem as tabelas P1 e P2 e a preocupação demonstrada pelos órgãos técnicos dessa casa com o reiterado desvirtuamento do objeto das Atas de Registro de Preço anteriores, determino que a Origem promova uma nova revisão das tabelas de preços anexas a esta licitação para que remova todos os itens que envolvam a execução de serviços de cunho estrutural (fundações, infraestrutura, superestrutura, muros de arrimos, dentre outros) que ensejem a elaboração de projeto básico e/ou executivo, e se adequem ao disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal 29.929/1991. Nesses termos, determinação será consignada ao final deste voto. 10) Regras introduzidas voltadas ao aprimoramento das ações de controle para minimizar os riscos de utilização indevida para obras ou serviços de grande vulto (TC/009132/2019). Anoto, nesse item, que o novo Edital já trouxe como inovação no aprimoramento das ações de controle a exigência de acompanhamento dos serviços por meio de controle fotográfico



datado e georeferenciado, conforme trechos do Termo de Referência (peça 67) abaixo elencados: '7.5 Do recebimento e liquidação do Objeto contratado 7.5.1 A fiscalização do objeto contratado no âmbito da Unidade Contratante, sem prejuízo das obrigações previstas em contrato, deverá adotar os procedimentos a seguir: c) Elaboração de RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE EVOLUÇÃO EXECUTIVA DOS SERVIÇOS DATADO E GEOREFERENCIADO. As fotos deverão ser inseridas de forma sequencial e anexadas cronologicamente e cumulativamente visando o registro fotográfico completo de desenvolvimento dos serviços. Em cada folha em formato A4, sentido paisagem, deverá conter uma sequência mínima de 6 fotos do mesmo serviço, por ambiente, de acordo com o memorial descritivo, tiradas do mesmo ângulo. Cada sequência de fotos deve identificar claramente o local bem como o serviço executado. A evolução do mesmo serviço em cada ambiente, deverá ser documentada através de inserções, a cada medição, das fotos correspondentes sequenciais na(s) mesma(s) folha(s). A somatória de todas as sequências de fotos de cada serviço devem ser anexadas de forma cumulativa durante as medições parciais e, na medição final, toda a sequência completa de todos os serviços. 8.1.2 - Compete a fiscalização: e) Manter o processo de contratação atualizado, constando deste todos os relatórios de vistoria, ordem de serviço e demais documentos especificados nos itens anteriores. O relatório fotográfico deve constar data das fotos'. Contudo, verifica-se que inexistente exigência de exposição na placa exigida (item 8.2.h do Termo de Referência) do valor do contrato e do tempo de duração da obra, com data de início e de término, em desacordo com os itens IV e V do Artigo 1º da Lei Municipal 10.953/1991. Adicionalmente, com o objetivo de fomentar a transparência pública ativa e o controle social, sugere-se a exigência das seguintes informações: número da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional e número do Processo Administrativo SEI correspondente. Por fim, determino que a Siurb, até 01 ano após adjudicação desta licitação, promova a utilização um sistema de gestão das intervenções, a ser disponibilizado também aos munícipes, e que possibilite a obtenção, em tempo real, de informações relevantes, como por exemplo: local de execução dos serviços, objeto, prazo, fotos do antes, durante e do término dos serviços, georreferenciamento e demais itens que julgar pertinentes. Nesses termos, determinação será consignada ao final deste voto. 11) Falta de divulgação de valores para parâmetro das exigências de qualificação econômico-financeira, e regularidade da exigência para sua comprovação digital. (TC/011976/2019). Sobre o item, os órgãos técnicos foram unânimes quanto à improcedência do questionamento, na medida em que os subitens 5.3.1/5.3.24 do Edital fazem referência à apresentação das demonstrações contábeis na forma da Lei, autorizando, inclusive, a possibilidade de participação das licitantes vinculadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto Federal 6022, de 22 de janeiro de 2007. De igual forma, o Anexo XVIII do Edital faz expressa referência aos valores dos patrimônios líquidos exigidos quanto à aptidão econômico-financeira, por agrupamento. Nada obsta, portanto, o prosseguimento do certame, nesse particular. 12) Ilegalidade quanto à forma prevista para reajuste dos preços contratados (TC/011976/2019). Os órgãos técnicos anotaram que a nova redação do subitem 3.1 encartada na Resposta de Comunicação Processual e replicada na minuta de Edital – Anexo VII – Minuta de Contrato, suprimiu a falha anteriormente apontada, vez que desatrelou o reajustamento do contrato em relação à ata de registro de preços, superando o apontamento quando da republicação do edital. Nada obsta, portanto, o prosseguimento do certame, nesse particular. 13) Exigência de



comprovação prévia de quadro efetivo de funcionários (TC/009132/2019 e TC/011873/2019). A disciplina traçada no item 5.2.13 deverá ser reformulada, pela Origem, quando da nova publicação do edital. Como é cediço, o vínculo do profissional não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão 1.842/2013-Plenário). No âmbito do Estado de São Paulo, há a Súmula 25 do TCESP, com o seguinte teor: 'Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.' Todavia, há que se observar, também, que a exigência de comprovação de quadro efetivo de funcionários não se mostra cabível no momento da habilitação do licitante, mas sim, para a assinatura do contrato. No momento da habilitação, basta uma declaração do licitante de disponibilização desses profissionais ao longo da execução contratual. Nesses termos, determinação será consignada ao final deste voto. 14) Da necessidade de Audiência Pública, de previsão de simultaneidade das ordens de serviço, bem como quanto ao prazo de vigência das ARPs (TC/011884/2019). Acompanho o entendimento unânime dos órgãos técnicos quanto à improcedência dos questionamentos. Nada obsta o prosseguimento do certame, portanto, nesse particular. 15) Previsão de penalidade abusiva relativa à verificação da conformidade do preço da proposta. Conforme anotado pela Especializada (Peça 11, pp. 11/12), o subitem 7.4.1.1 do edital tem seu fundamento de validade no artigo 12 da Lei Municipal 13.278/2002, quanto ao cancelamento do registro na hipótese de a detentora da ata de registro de preços não aceitar reduzir os preços registrados, eventualmente superiores aos de mercado. Nada obsta o prosseguimento do certame, portanto, nesse particular. 16) Modalidade Concorrência Pública Conforme anotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a escolha da modalidade Concorrência Pública para a presente licitação carece da devida justificativa da Origem, à luz do disposto no Decreto Municipal 54.102/2013. Tal apontamento assume maior relevância quando se considera a remoção dos itens que poderiam descaracterizar a natureza comum dos serviços classificados como de 2º escalão. Consolidando-se a caracterização de serviços comuns, impõe-se o atendimento ao disposto no referido Decreto. Assim, não obstante as justificativas acrescidas pela Origem (peça 65) e diante do não atendimento ao disposto no § 3º, artigo 1º do Decreto Municipal 54.102/2013, entendo como mais adequada a adoção da modalidade pregão, preferencialmente no formato eletrônico, dado que os serviços que serão contratados são de baixa complexidade, a origem possuir grande especificação técnica (banco de preços, composição unitária dos serviços e padrão de medição), além dos benefícios que esta modalidade demonstrou, especialmente quanto à competitividade e à obtenção da melhor proposta para a Administração. Dessa forma, determino à Origem dar cumprimento ao Decreto Municipal 54.102/2013. Nesses termos, determinação será consignada ao final deste voto. **CONCLUSÃO.** Diante do exposto, proponho ao Pleno a revogação da determinação de suspensão da Concorrência 003/19/Siurb, exarada em 15 de julho do corrente no âmbito do TC/009132/2019, autorizando a sua retomada, uma vez cumpridas as alterações mencionadas pela Origem, bem como as seguintes condicionantes: 1 - Exclua do edital as seguintes exigências de qualificação técnica, posto que são estranhas às parcelas de maior relevância do objeto: a) Item 5.2.7.1, exclusivamente no que tange à demonstração de serviços de conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação



em edificação, no que tange à rede de gases medicinais; b) Item 5.2.7.2, conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação em sistema de combate a incêndio que comprovem a execução de todos os seguintes serviços: hidrante, tubulação para incêndio, extintor, iluminação de emergência e acionador de alarme; c) Item 5.2.7.4, conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de sistema de para raio, devendo ser comprovada a execução de todos os seguintes serviços: troca da haste, troca da cordoalha, execução de conexão exotérmica e aterramento; d) Item 5.2.7.5, conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de rede de lógica/dados, devendo ser comprovada a execução de todos os seguintes serviços: certificação de rede, instalação de patch painel, instalação de switch, cabo estruturado UTP, instalação de rack e tomada RJ 45 para informática com placa. 2 – Recalcule a quantidade mínima de atestados simultâneos, de maneira que o valor solicitado reflita o efetivo número de ordens de serviço executadas simultaneamente, considerando o prazo de 150 dias e não o período total de 01 ano, ao longo do histórico das últimas contratações. 3 – Promova uma nova revisão das tabelas de preços anexas a esta licitação para que remova todos os itens que envolvam a execução de serviços de cunho estrutural (fundações, infraestrutura, superestrutura, muros de arrimos, dentre outros), ensejem a elaboração de projeto básico e/ou executivo e se adequem ao disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal 29.929/1991. 4 – Exija que conste na placa da intervenção o valor do contrato e o tempo de duração da obra, com data de início e de término, em acordo com os itens IV e V do Artigo 1º da Lei Municipal 10.953/1991. 5 – Até 01 ano após adjudicação desta licitação, promova a utilização de um sistema de gestão das intervenções, a ser disponibilizado também aos munícipes, e que possibilite a obtenção, em tempo real, de informações relevantes, como por exemplo: local de execução dos serviços, objeto, prazo, fotos do antes, durante e do término dos serviços, georreferenciamento, e demais itens que julgar pertinente. 6 – Promova a devida alteração do item 5.12.13 do edital para que a exigência de comprovação de quadro efetivo de funcionários seja exigível apenas por ocasião da assinatura do contrato, bastando a apresentação de uma declaração do licitante na fase de habilitação. 7 – Adote a modalidade pregão, preferencialmente no formato eletrônico, em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal 54.102/2013, com alterações posteriores, ou, alternativamente, cumpra os requisitos estabelecidos no § 3º, artigo 1º do referido Decreto. Por oportuno, determino ainda que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verifique se as condições ora determinadas foram observadas pela Origem, quando da republicação do edital. Cientifique-se a Origem e os Representantes do teor do presente despacho, encaminhando-se cópia. Publique-se.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a retomada do edital da Concorrência 003/19/Siurb, com as condicionantes inclusas no despacho apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator, principalmente quanto à determinação de adoção da modalidade pregão eletrônico." **(Certidão) A seguir, o Presidente assim se pronunciou:** "Senhores Conselheiros, proclamado o resultado, passemos à Ordem do Dia. O Conselheiro Corregedor Edson Simões me traz uma questão de ordem. Temos duas sessões extraordinárias, e ele solicita a esta Presidência que consulte os demais Conselheiros se vamos prosseguir à Ordem do Dia ou se encerramos a sessão neste momento para iniciarmos as sessões extraordinárias. Consulto os demais Pares se há objeção quanto à questão de ordem do Conselheiro Edson Simões. Não havendo, ficam as demais matérias da Ordem do Dia desta sessão ordinária adiadas para uma próxima sessão." – **PROCESSO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de**



**Relator – 1) TC/001662/2011** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/1/2015 – Secretaria Municipal de Educação e Santa Inês Comércio e Serviços Ltda. – ME – Nota de Empenho 19.303/2011 – Aquisição de equipamentos eletrônicos: microfones, máquina fotográfica e extensão para refletores, para Teatro do Centro de Educação Unificada – CEU Meninos. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSO DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/002201/2011** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Siemens Ltda. – Contrato 05/2010-SMT.GAB R\$ 5.344.000,00 – TA 01/2011 (prorrogação de prazo) – Execução de serviços com o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários para a revitalização da Central de Controle de Semáforos em tempo real da CTA 1 e suporte técnico para sua operação. "O Conselheiro Roberto Braguim – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSOS DO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/009636/2018** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento 24/2018/SMC/CFOC – Prêmio Cleyde Yáconis, cujo objeto é a seleção de 20 projetos que contemplem a produção e/ou circulação de projetos de grupos teatrais, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 2) TC/001431/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/7/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2013 (R\$ 2.000,00) (Tramita em conjunto com os processos TC/001432/2015, TC/001428/2015, TC/001433/2015, TC/001434/2015, TC/001435/2015 e TC/001440/2015) **3) TC/001432/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/7/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2013 (R\$ 2.000,00) (Tramita em conjunto com os processos TC/001431/2015, TC/001428/2015, TC/001433/2015, TC/001434/2015, TC/001435/2015 e TC/001440/2015) **4) TC/001428/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/7/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio/2013 (R\$ 3.000,00) (Tramita em conjunto com os processos TC/001431/2015, TC/001432/2015, TC/001433/2015, TC/001434/2015, TC/001435/2015 e TC/001440/2015) **5) TC/001433/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/7/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2013 (R\$ 2.000,00) (Tramita em conjunto com os processos TC/001431/2015, TC/001432/2015, TC/001428/2015, TC/001434/2015, TC/001435/2015 e TC/001440/2015) **6) TC/001434/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/7/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho/2013 (R\$



2.000,00) (Tramita em conjunto com os processos TC/001431/2015, TC/001432/2015, TC/001428/2015, TC/001433/2015, TC/001435/2015 e TC/001440/2015) **7) TC/001435/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/7/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/2013 (R\$ 2.000,00) (Tramita em conjunto com os processos TC/001431/2015, TC/001432/2015, TC/001428/2015, TC/001433/2015, TC/001434/2015 e TC/001440/2015) **8) TC/001440/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/7/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2013 (R\$ 2.000,00) (Tramita em conjunto com os processos TC/001431/2015, TC/001432/2015, TC/001428/2015, TC/001433/2015, TC/001434/2015 e TC/001435/2015). "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) – **PROCESSO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA** – **1) TC/003580/2009** – Autoplan Locação de Veículos Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Norte – Representação interposta em face do edital do Pregão Presencial 18/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos, com combustível e manutenção, quilometragem livre, com e sem motorista, para atender as necessidades da Coordenadoria. "O Conselheiro Maurício Faria – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidão**) – **PROCESSOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR** – **1) TC/002774/2008** – Recurso de Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. interposto em face do V. Acórdão de 9/8/2017 – Secretaria Municipal de Educação e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Contrato 32/SME/2008 (TAs 77/SME/2008, 22/SME/2009, 84/SME/2009 e 44/SME/2010) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da Rede Física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 03 **2) TC/001271/2010** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 9/8/2017 – Secretaria Municipal de Educação e Evik Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 177/SME/2008 (TAs 28/SME/2009, 127/SME/2009, 190/SME/2009 e 232/SME/2009) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da Rede Física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 11 **3) TC/006741/2018** – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 27/SME/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. "O Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) O Conselheiro Presidente João Antonio comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá o processo constante de sua pauta de reinclusão, concluso para proferir voto de desempate, oportunamente. A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III,



combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.072, bem como para Sessão Extraordinária 3.073, destinada ao julgamento da Função de Governo – Gestão Ambiental, com base nos estudos do exercício 2018, a realizarem-se no próximo dia 6 de novembro de 2019, a partir das 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12 horas, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Conselheiro Substituto, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 30 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;  
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;  
EDSON SIMÕES – Corregedor;  
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;  
ELIO ESTEVES JUNIOR – Conselheiro Substituto;  
GUILHERME BUENO DE CAMARGO – Procurador-Chefe da Fazenda;  
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE – Procurador da Fazenda.

CSM/lsr/amc/smv/affo/mfc/hc

ATA DA 3.069ª SESSÃO (ORDINÁRIA)